



A TELEPRESENCIALIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

José Antonio de Faria Martos*

Kairo Telini Carlos**

Laura Samira Assis Jorge Martos***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a telepresencialidade como uma política pública fundamental para assegurar o acesso à justiça, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19 e suas consequências. O estudo investiga a evolução legal dessa prática, seus benefícios, desafios e limitações, com ênfase na capacidade da telepresencialidade de superar barreiras econômicas, geográficas e sociais que dificultam o acesso ao judiciário. A metodologia utilizada compreende uma revisão bibliográfica abrangente e uma análise detalhada das normas e resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamentaram e expandiram o uso de audiências e atos processuais por videoconferência durante e após a pandemia sendo que se adotou como método de abordagem o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática. A pesquisa demonstra que, embora inicialmente adotada como uma solução emergencial, a telepresencialidade se estabeleceu como uma política pública de longo prazo, contribuindo significativamente para a democratização e modernização do sistema judiciário brasileiro. O estudo também destaca as perspectivas futuras dessa prática, sugerindo que a telepresencialidade continuará a desempenhar um papel central na promoção de um acesso à justiça mais equitativo e eficiente em todo o país.

*Doutor pela FADISP – SP. Doctor pela Universidad del Museo Social Argentino - Buenos Aires. Professor Titular da Graduação, Especialização e Mestrado e Coordenador dos Programas de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. Pesquisador e Associado ao CONPEDI. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5644-5370>

**Mestrando e Especialista em Direito Processual Civil Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Advogado. Associado ao CONPEDI. E-mail: kairo.telini@hotmail.com. <http://orcid.org/0009-0002-9352-864X>

***Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca. Graduada pela Universidade de Franca. Pesquisadora com vivência na área de políticas públicas voltadas aos transgêneros. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito- CONPEDI. Tem experiência na área ambiental voltada ao agronegócio. Empresária do setor de agronegócios. <http://orcid.org/0009-0003-2925-4741>





judiciais e o direito dos cidadãos à resolução de conflitos, residindo nessa condição a problemática da investigação científica realizada.

Nesse contexto, e como tema central da pesquisa observa-se que a telepresencialidade emergiu como uma solução vital para assegurar a continuidade do sistema de justiça durante a crise sanitária. A realização de audiências e atos processuais por videoconferência permitiu que o Judiciário mantivesse suas atividades, adaptando-se rapidamente às novas condições e evitando a paralisação completa dos processos. A adoção dessas práticas telepresenciais não apenas garantiu o funcionamento da justiça em um momento crítico, mas também demonstrou o potencial dessas tecnologias para transformar e modernizar o acesso à justiça no Brasil.

À medida que o país superava o período mais agudo da crise sanitária, a importância dos atos telepresenciais transcendeu as circunstâncias emergenciais. O que inicialmente surgiu como uma solução temporária consolidou-se como uma política pública essencial para ampliar e democratizar o acesso à justiça, tornando-se uma prática permanente e fundamental para a modernização do sistema judiciário brasileiro.

Diante disto, o que se busca demonstrar no presente artigo como justificativa é a caracterização da telepresencialidade dos atos judiciais como política pública de acesso à justiça não se limitando ao período pandêmico, embora se reconheça sua primordial importância dentro deste lapso.

O estudo inicia-se com a apresentação de conceitos fundamentais acerca do princípio do acesso à justiça, oferecendo uma interpretação contemporânea do tema, conforme delineado por renomados doutrinadores. Em seguida, procede-se a uma breve análise do conceito de política pública, integrando essa discussão com a exposição das políticas que têm sido implementadas para fortalecer o acesso à justiça no Brasil.

Na sequência, o estudo examina o impacto da pandemia de COVID-19 sobre o Poder Judiciário, destacando a relevância da priorização dos atos telepresenciais, como as audiências, para assegurar a continuidade do acesso à justiça durante esse período crítico.





Os autores conceituam o "acesso à justiça" como a capacidade das pessoas de fazerem valer seus direitos e resolverem litígios por meio do sistema jurídico de forma acessível e justa e destaca que as reformas necessárias para melhorar esse acesso incluem assistência jurídica para os mais pobres, a representação de interesses difusos e a conscientização sobre os obstáculos econômicos, sociais e processuais que limitam o acesso real à justiça.

Deste conceito clássico, portanto, pode-se extrair duas facetas marcantes, a promoção da acessibilidade à justiça e uma ordem jurídica justa e eficaz.

BEZERRA (2007, p. 132), por sua vez, esclarece que o acesso à justiça não se limita somente à atuação dos tribunais, devendo ser entendido também coberto pelo princípio outros métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, tais como a mediação e arbitragem.

Conclui-se, portanto, que o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, transcende a mera permissão para acionar o Poder Judiciário, representando uma garantia fundamental de que todos possam efetivamente fazer valer seus direitos, mediante uma acessibilidade real, removendo barreiras econômicas, sociais e processuais.

Outros nomes importantes pautam por aumentar ainda mais o espectro do mencionado princípio. Neste sentido, GRINOVER (2004, p. 370) leciona que o acesso à justiça se insere num quadro participativo da população na própria administração da justiça. Dessa forma, atualmente a ideia de acesso à justiça não se limita mais ao mero acesso aos tribunais.

Segundo WATANABE (1995, p. 35), não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Ainda de acordo com o autor, são elementos essenciais desse direito: o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o acesso a uma justiça adequadamente organizada e composta por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela





objetiva dos direitos e o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Uma tarefa dessas dimensões exige, uma nova postura mental.

Conforme ensina (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7), a ordem jurídica e as respectivas instituições devem ser vistas não mais a partir da perspectiva do Estado, que administra a justiça, mas da perspectiva dos consumidores, ou seja, dos destinatários da justiça. Dessa forma, a problemática não apenas suscita um programa de reformas, mas também um método de pensamento.

Por outro lado, no enfoque atual, a questão do acesso à justiça se insere num quadro participativo. A participação popular na administração da justiça e a participação popular mediante justiça são duas facetas pelas quais se concretiza, no processo, a moderna democracia participativa.

A participação na administração da justiça, ou seja, no próprio exercício da jurisdição, representa, como bem observou DENTI (1993, p. 20), um instrumento de garantia, de controle e de transformação.

Essa participação responde à exigência de legitimação democrática do exercício da jurisdição e às demandas urgentes de educação cívica. Por sua vez, a participação mediante a justiça significa a própria utilização do processo como veículo de participação democrática. Concretiza-se, exatamente, pela efetiva prestação da assistência judiciária e pelos esquemas de legitimação para agir, de modo que a questão do acesso à ordem jurídica justa, no plano participativo, é ampliada e democratizada. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.14).

Conclui-se, portanto, que o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, transcende a mera permissão para acionar o Poder Judiciário, representando uma garantia fundamental de que todos possam efetivamente fazer valer seus direitos, mediante uma acessibilidade real, removendo barreiras econômicas, sociais e processuais.

Existem vários entraves para o acesso à justiça e dentre os quais pode-se destacar o elevado custo do processo, a falta de informação do cidadão, a demora processual, a estrutura do Poder Judiciário, uso indiscriminado de recursos, os litigantes eventuais





diante dos litigantes habituais, além das questões associadas ao psicológico das pessoas que buscam amparo no Poder Judiciário por desacreditar nos mecanismos alternativos de resolução dos conflitos, (MARTOS; MARTOS, 2013, p. 238).

Destaca-se a evolução histórica deste conceito de uma postura passiva do Estado para uma abordagem ativa que busca garantir a justiça efetiva para todos, incluindo medidas como assistência jurídica para os menos favorecidos e a promoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, ampliando o espectro de proteção e efetividade deste direito essencial.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

As políticas públicas são programas de ação governamental com o fito de se alcançar os interesses públicos e objetivos traçados pela Constituição.

Leciona Maria Paula Dallari Bucci que as políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Assim sendo, as políticas públicas são ‘metas coletivas conscientes’ e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato (BUCCI, 2006, p. 241).

Sendo o acesso à justiça um objetivo constitucional, levando-se em conta o conceito atual desta garantia, denota-se que diversas políticas públicas têm sido implementadas no Brasil com o objetivo ou efeito de fortalecer esse princípio, tornando a justiça mais acessível e eficiente para toda a população, em prol de ultrapassar obstáculos sociais econômicos e geográficos.

Uma dessas políticas é a Assistência Judiciária Gratuita, estabelecida pela Lei n.º 1.060/1950, que proporciona isenção de custas processuais e honorários advocatícios para aqueles que não têm condições de arcar com tais despesas.

Complementarmente, a Defensoria Pública, instituída pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Complementar n.º 80/1994, oferece representação legal gratuita em uma variedade de áreas, desde processos criminais até ações cíveis, familiares e de direitos humanos.





Além disso, os Juizados Especiais, criados pela Lei n.º 9.099/1995, simplificam e agilizam a resolução de litígios de menor complexidade, permitindo que as partes cheguem a um acordo de forma mais rápida e com menos formalidades.

Em paralelo, a Justiça Itinerante busca superar as barreiras geográficas ao levar o sistema judiciário a regiões remotas e isoladas do país, garantindo que os direitos civis, como registros e documentações, sejam acessíveis a todos.

No campo dos métodos alternativos de resolução de conflitos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cuja previsão consta na Lei 13.140/2015, promovem a cultura do diálogo e do entendimento mútuo, oferecendo ambientes onde as partes podem resolver suas disputas de forma amigável e ágil através da mediação e conciliação. Esses centros ajudam a desafogar o sistema judiciário e a reduzir o tempo e os custos associados ao litígio tradicional.

Ainda nesta linha, extrajudicialmente, a legitimidade das Câmaras Arbitrais para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante o advento da Lei 9.307/1996, trouxe outro meio alternativo para que pessoas possam se valer da solução de conflitos sem a necessidade de recorrer-se ao judiciário e a morosidade que infelizmente o assola.

Por fim, a previsão legal nos códigos processualistas brasileiros dos atos e audiências por videoconferência e telepresenciais também se enquadram no aspecto de acesso à justiça, principalmente, num primeiro momento, no que se referia à dificuldades logísticas e, posteriormente, ante a deflagração da pandemia do COVID-19. Esta questão que representa o cerne do presente trabalho, será melhor abordada nos próximos tópicos.

4 EVOLUÇÃO LEGAL DOS ATOS E AUDIÊNCIAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA

A evolução da realização de atos processuais e audiências por videoconferência na legislação brasileira é um reflexo do avanço tecnológico e da busca por maior eficiência e segurança no processo judicial. Essa prática, que começou a ser regulamentada e incentivada de forma mais expressiva nas últimas décadas, tem





encontrado respaldo tanto no Código de Processo Penal, quanto no Código de Processo Civil

Os artigos 185 e 222 do CPP foram modificados pela lei n.º 10.792/2003 para permitir a realização de interrogatórios e a oitiva de testemunhas por meio de videoconferência. A alteração no artigo 185, por exemplo, permite que o interrogatório do réu preso seja realizado por videoconferência, desde que haja razões que justifiquem a medida, como riscos à segurança pública ou dificuldades logísticas que impeçam o comparecimento do réu ao tribunal. Essa possibilidade visa garantir a continuidade do processo sem comprometer a segurança ou os direitos das partes envolvidas.

Além disso, o artigo 222 do CPP possibilita a oitiva de testemunhas por videoconferência, destacando a importância de utilizar recursos tecnológicos para a transmissão de sons e imagens em tempo real, o que pode ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

O Código Processual Civil, por sua vez, também incorpora a prática da videoconferência em seus dispositivos, destacando a modernização dos procedimentos judiciais. O artigo 236, § 3º, permite a realização de atos processuais por videoconferência de uma forma geral, fortalecendo a ideia de um processo mais célere e menos burocrático. Porém os demais artigos, mais precisamente àqueles referentes ao depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e acareação - o que na prática condiz com a colheita de prova oral nas audiências de instruções - colocam a medida como excepcional.

Neste sentido, o artigo 385, § 3º, permite que o depoimento pessoal de uma das partes seja colhido por videoconferência se esta residir em local diverso da comarca onde o processo tramita, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento. O artigo 453 segue a mesma lógica para a oitiva de testemunhas que residam em comarcas diferentes.

Por fim, o artigo 937, § 4º, autoriza a sustentação oral por videoconferência, desde que o advogado, que resida em cidade diversa da que sedia o tribunal, requeira tal medida com antecedência, garantindo assim a possibilidade de participação em julgamentos mesmo que o profissional esteja distante do tribunal.

Tanto no CPP quanto no CPC, a videoconferência é tratada como uma ferramenta que visa facilitar a realização dos atos processuais, garantindo a celeridade e a segurança





do processo, ultrapassando-se barreiras logísticas e, no caso do diploma processual penal, com vistas à garantia da segurança. Denota-se, todavia, que em ambos os casos se trata de medidas excepcionais, sendo que a regra é que tais atos sejam realizados presencialmente.

Fato é que a regulamentação da videoconferência em ambos os códigos reflete uma tendência de modernização do Judiciário brasileiro, adaptando-se às novas tecnologias e às necessidades contemporâneas, sem perder de vista a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Essa prática, além de otimizar o tempo e os recursos, proporciona maior flexibilidade na condução dos processos, especialmente em situações que exigem medidas excepcionais, como questões de segurança ou dificuldades logísticas

5 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO JUDICIÁRIO: A ASCENSÃO DOS ATOS E AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA COMO NOVA REALIDADE.

Diante da deflagração da pandemia, cuja declaração de emergência sanitária fora realizada pela OMS (organização Mundial de Saúde) em janeiro de 2020, o Brasil passou a adotar reações normativas e institucionais como medidas de enfrentamento e contenção da crise.

Não houve decretação dos institutos constitucionais do Estado de Defesa ou Estado de Sítio no Brasil; a pandemia foi tratada como um estado de calamidade pública, conforme a Lei n. 12.340/2010. Durante esse período, foram promulgadas três emendas constitucionais, uma lei complementar, diversas leis ordinárias e medidas provisórias, além de atos infralegais.

Dos textos normativos que tiveram mais destaque, a Lei 13.979/2020 passou a prever medidas de enfrentamento como o isolamento, quarentena, vacinação compulsória, restrição de locomoção, obrigação de distanciamento, obrigação do uso de máscaras, dentre outras.





As medidas restritivas acabaram por impactar nos direitos humanos como a liberdade de locomoção, liberdade profissional, autodeterminação, integridade física, etc. (Ramos, 2021, p.25.). Implicaram também significativamente no funcionamento do judiciário e, por conseguinte, no direito de acesso à justiça.

No intuito de não estancar a prestação jurisdicional, garantindo o acesso à justiça, bem como respeitar as medidas de enfrentamento da pandemia, uma nova realidade se impôs dentro da crise sanitária: a realização de atos processuais de forma remota e telepresencial.

Inicialmente, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a resolução n.º 313/2020, dispondo, dentre outras questões, sobre a disponibilização de um canal de atendimento remoto nas unidades judiciárias para atendimento dos advogados e interessados.

Ainda nesta linha de previsão de atos remotos, a resolução n.º 317 do CNJ dispôs sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações que se discutiam benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais.

Em meados de 2020, antes da chamada “segunda onda”, o Conselho editou a resolução 322/2020, estabelecendo medidas de retomada de atendimento e serviços presenciais no judiciário, observado as ações necessárias de biossegurança, mas ainda destacando como preferência o atendimento virtual.

Pouco após, editou-se a resolução 329/2020, em que foram estabelecidos critérios e formalidades para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência nos processos penais e de execução penal. Na mesma linha, o CNJ, através da resolução 330/2020, estabeleceu critérios para atos processuais por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais de execução e de medidas socioeducativas.

Em sequência, a Resolução n.º 354/2020 estabeleceu normas para a realização de atos processuais e ordens judiciais de forma digital, com foco na regulamentação de audiências e sessões telepresenciais, além de comunicações processuais eletrônicas. Embora esse instrumento tenha surgido também em resposta à necessidade de adaptação do Poder Judiciário num cenário marcado pela necessidade de distanciamento social





devido à pandemia de COVID-19, diferentemente das outras resoluções, não contém em seus considerandos qualquer menção relacionada à crise sanitária, o que significa tratar-se de uma regulamentação para além do período pandêmico. Não sem razão, ela vigora até os dias atuais.

A Resolução n.º 354/2020, definiu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência e telepresenciais, diferenciando-as conforme o local de participação das partes envolvidas: as audiências por videoconferência ocorrem dentro das unidades judiciárias, enquanto as telepresenciais são realizadas a partir de locais externos a estas unidades.

O texto original da resolução passou a prever em seu art. 3º, a viabilidade de atos processuais telepresenciais, determinados de ofício ou a requerimento das partes, em situações específicas: audiências de conciliação e mediação, substituição ou designação de magistrado com sede funcional, mutirão ou projeto específico, situações de urgência e, por fim, calamidade pública ou força maior que cause indisponibilidade do foro.

A Última hipótese por si só já justificaria a adoção desta modalidade remota em tempos de pandemia, observando-se na prática a predominância deste método. Não sem razão, a própria resolução indicava que a oposição a este tipo de audiência telepresencial ou por videoconferência deveria ser fundamentada pelas partes, submetendo-se ao controle judicial, o que, dava conta que esta modalidade passou a ser a regra e não medida excepcional.

Outro aspecto relevante da resolução é a equiparação das audiências telepresenciais ou por videoconferência às presenciais, garantindo a publicidade dos atos, as prerrogativas processuais e a gravação dos depoimentos. Além disso, a norma assegura que a participação em audiências telepresenciais ou por videoconferência siga os mesmos padrões de formalidade, incluindo vestimentas, que seriam observados em atos presenciais.

Em termos de comunicações processuais, a resolução permite que citações e intimações sejam realizadas por meios eletrônicos, desde que o destinatário tome conhecimento do teor da comunicação. Os tribunais são responsáveis por regulamentar a aplicação desta resolução, observando as especificidades de suas respectivas jurisdições.



Em 22 de abril de 2022 o Ministério da Saúde através de portaria declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil

Superado o período pandêmico, o CNJ emitiu a resolução 481/2022, modificando a disposição do art. 3º da resolução 354/2020, dispondo que as audiências telepresenciais poderiam somente ser realizadas mediante requerimento da parte em regra, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Somente excepcionalmente, mediante ofício, diante das hipóteses já previstas no mencionado artigo é que o juízo poderia designar esta modalidade remota de audiência.

Com efeito, em tese, voltar-se-ia à normalidade da realização das audiências de forma presencial, porém observou-se que mesmo após a superação da crise sanitária, na prática, a realidade é a predominância da realização das audiências de forma remota, por videoconferência ou telepresencial diante das vantagens que o sistema impõe, caracterizando-se como mais uma forma de garantia de acesso à justiça.

6 A TELEPRESENCIALIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO PERÍODO PANDÊMICO

Não há dúvidas sobre a vital importância da telepresencialidade no período de pandemia para garantia constitucional do acesso à justiça, mais precipuamente, relativamente à uma das suas mais importantes facetas: o acesso ao judiciário. A implementação de atos telepresenciais durante a pandemia se consolidou como uma política pública essencial para tanto. Entretanto, a importância deste sistema transcende as circunstâncias emergenciais, configurando-se como uma ferramenta vital para a modernização do Judiciário brasileiro e a democratização do acesso à justiça.

Um dos principais benefícios da telepresencialidade é a superação de barreiras geográficas. O Brasil, com sua vasta extensão territorial e diversidade regional, apresenta desafios significativos para o acesso à justiça, especialmente em regiões remotas. A realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência permite que cidadãos de áreas distantes possam participar de processos judiciais sem a necessidade de





se deslocarem grandes distâncias. Este fator é particularmente importante para comunidades rurais e regiões com infraestrutura precária.

A adoção da telepresencialidade também resulta em uma significativa redução de custos para as partes envolvidas e para o próprio Judiciário. Deslocamentos, hospedagens e demais despesas relacionadas à presença física em audiências são eliminadas, tornando o processo mais acessível financeiramente para todos os cidadãos.

Além disso, a redução da necessidade de infraestrutura física para a realização de audiências contribui para a diminuição dos gastos públicos, o que pode se refletir em menores custas judiciais.

A telepresencialidade promove uma maior eficiência e agilidade na tramitação dos processos judiciais. A flexibilidade proporcionada pela realização de atos processuais de forma remota permite uma melhor gestão do tempo e dos recursos disponíveis, otimizando o funcionamento do Judiciário. Esta eficiência não apenas acelera a resolução dos litígios, mas também contribui para a redução do acúmulo de processos, um dos maiores desafios do sistema judicial brasileiro.

Embora a telepresencialidade tenha se tornado predominante durante a pandemia, seus benefícios evidentes a tornam uma prática que deve ser mantida e expandida mesmo após a superação da crise sanitária. A continuidade da realização de audiências e atos processuais por videoconferência representa um avanço significativo na promoção do acesso à justiça, especialmente em um país com as características do Brasil.

7 DESAFIOS E LIMITAÇÕES

A adoção permanente da telepresencialidade deve ser acompanhada de políticas públicas que promovam a inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso aos recursos tecnológicos necessários para participar de audiências remotas. A acessibilidade digital é crucial para que a telepresencialidade seja uma ferramenta verdadeiramente democrática e inclusiva.

É notório que a inclusão digital no Brasil atualmente demonstra-se devidamente avançada.





Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2023, 72,5 milhões de domicílios tinham acesso à Internet (92,5%) no Brasil. Nas áreas urbanas, o percentual passou de 93,5% para 94,1% e nas áreas rurais, de 78,1% para 81,0%. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua sobre o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC realizada em 2023 pelo IBGE. A pesquisa identificou que 5,9 milhões de domicílios do país não utilizavam a Internet, sendo os principais motivos os seguintes: nenhum morador sabia usar a Internet (33,2%), serviço de acesso à Internet caro (30,0%) e falta de necessidade em acessar a Internet (23,4%). (IBGE, 2023)

Todavia não se pode desconsiderar as demais pessoas e domicílios que não possuem acesso à esta ferramenta considerada mínima. Regiões rurais, comunidades de baixa renda e populações vulneráveis frequentemente enfrentam barreiras no acesso a serviços digitais, incluindo infraestrutura inadequada, baixa qualidade de conexão e falta de dispositivos como computadores e smartphones.

A relação entre o acesso à justiça e a capacidade socioeconômica da população configura uma problemática complexa e multifacetada. No atual contexto social, em que a utilização da tecnologia se tornou não apenas uma realidade, mas uma necessidade intrínseca a diversos aspectos da vida cotidiana, mitigar sua relevância ou restringir os meios de acesso a ela implica em uma violação sistemática dos direitos fundamentais, comprometendo, assim, a efetividade do próprio Estado Democrático de Direito.

É evidente que os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes, sendo o direito de acesso à justiça aquele, sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (SADEK, 2017).

A manutenção dos atos telepresenciais como prática comum no Judiciário corre o risco de ampliar essas desigualdades, excluindo segmentos da população que já enfrentam desafios no acesso à justiça (RAMOS, 2021, p.190).





telepresencialidade pode limitar a capacidade dos juízes de captar nuances e detalhes importantes que ocorrem em interações face a face.

Outra questão se que deve se colocar em destaque é a garantia do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Em audiências remotas, a ausência de contato físico pode dificultar a interação entre advogados e seus clientes, a comunicação não verbal entre as partes, e até mesmo a avaliação da credibilidade de testemunhas e depoentes. Isso pode afetar a qualidade da defesa e o julgamento dos processos e é por isso que se torna necessário a análise da conveniência deste tipo de modalidade, principalmente no que concerne a audiências penais.

Deve-se pautar pelo respeito às formalidades processuais afim da garantia do devido processo legal. Por exemplo, os tribunais devem adotar protocolos rigorosos para a identificação das partes, como o uso de certificação digital ou a apresentação de documentos de identificação por meio de câmeras. A gravação integral das sessões telepresenciais, com registros detalhados de áudio e vídeo, também é uma prática recomendada para assegurar a transparência e a possibilidade de revisão dos atos processuais. Também deve-se pautar pela vestimenta correta dos participantes. Tudo a fim de que não comprometa a autoridade e seriedade de tais atos. A gravação integral das sessões telepresenciais, com registros detalhados de áudio e vídeo, também é uma prática recomendada para assegurar a transparência e a possibilidade de revisão dos atos processuais.

8 PERSPECTIVAS FUTURAS

À medida que o uso da telepresencialidade no Judiciário se consolida como uma prática permanente, surgem diversas perspectivas futuras que podem transformar ainda mais o acesso à justiça no Brasil. A adoção de tecnologias avançadas, o aperfeiçoamento das regulamentações e a capacitação contínua dos profissionais do direito são alguns dos elementos que deverão moldar o cenário jurídico nos próximos anos.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação continuará a desempenhar um papel central na telepresencialidade. A introdução de ferramentas mais





avançadas, como inteligência artificial (IA) para fins de organização e monitoramento de audiências, bem como a realidade aumentada e realidade virtual, no intuito de se propor uma experiência mais imersiva também podem ser novidades.

Com a consolidação da prática de atos processuais de forma telepresencial ou por videoconferência também se demonstram necessário o desenvolvimento de um marco regulatório mais abrangente e detalhado que unifique as práticas em todo o país, uma vez que a previsão detalhada de tais atos conta apenas com as previsões legais mais genéricas, sem verticalização do tema e as resoluções do CNJ. Assim, normas e padrões claros para a condução de atos telepresenciais deverão ser estabelecidos por meio de lei.

Ademais, os operadores do direito deverão continuar contando com capacitação contínua. Magistrados, advogados, promotores e servidores do Judiciário deverão ser treinados regularmente para acompanhar as inovações tecnológicas e as mudanças nas regulamentações.

CONCLUSÃO

Durante o período pandêmico, a telepresencialidade se consolidou como uma política pública essencial para manter o funcionamento do Poder Judiciário e garantir o acesso à justiça em tempos de crise. As resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamentaram a realização de atos processuais de forma remota foram fundamentais para a continuidade da prestação jurisdicional, assegurando que os cidadãos não fossem privados de seus direitos devido às restrições sanitárias.

Com o fim da pandemia e a superação da emergência de saúde pública, a prática dos atos processuais telepresenciais, inicialmente adotada como uma medida emergencial, se mostrou uma inovação duradoura e benéfica para o sistema judiciário. As resoluções do CNJ posteriores à pandemia, embora tenha restabelecido a possibilidade de atos presenciais como regra, manteve a telepresencialidade como uma opção viável e frequentemente utilizada, especialmente diante dos benefícios observados.

As perspectivas futuras para a telepresencialidade como política pública de acesso à justiça são promissoras e indicam um caminho de modernização e democratização do





sistema judicial brasileiro. Com o aperfeiçoamento tecnológico, a expansão da inclusão digital, o desenvolvimento de normas legais destinadas à regulamentação mais detalhada do tema e a capacitação contínua dos profissionais do direito, a telepresencialidade pode se consolidar como uma ferramenta essencial para garantir um acesso à justiça mais ágil, eficiente e inclusivo, beneficiando a sociedade como um todo.

A permanência da telepresencialidade como uma prática comum no judiciário brasileiro mesmo após o período pandêmico, reflete a sua eficácia como política pública de acesso à justiça. Ao democratizar o acesso ao judiciário, reduzir custos e superar barreiras logísticas e geográficas, essa modalidade fortaleceu a garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, como previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental.** Temas atuais de direitos fundamentais, 2. ed. rev. e ampl. Ilhéus: Editus, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Institui normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010. **Dispõe sobre a transferência de recursos da União para estados, Distrito Federal e municípios destinados à execução de ações de resposta e recuperação de desastres.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112340.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** Revista de Direito Administrativo, n. 243, p. 239-260, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário, como medida preventiva ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3223>. Acesso em: 31.ago.2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020.** Prorroga os prazos processuais, regulamenta a suspensão dos prazos nos processos físicos e outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3233>. Acesso em: 31.ago.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020.** Estabelece normas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, conforme as condições sanitárias impostas pela pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3251>. Acesso em: 31.ago.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.** Institui o Programa Justiça 4.0 para a implementação de medidas que promovam





a transformação digital e a inovação no Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3282>. Acesso em: 31.ago.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 330, de 17 de agosto de 2020**. Prorroga a vigência da Resolução nº 313/2020 e outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3286>. Acesso em: 31.ago.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 354, de 19 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) do Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3356>. Acesso em: 31.ago.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 481, de 22 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a utilização do Sistema de Videoconferência nos processos judiciais e administrativos. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3478>. Acesso em: 31.ago.2024.

DENTI, Vittorio. **La partecipazione nel processo civile**. Milano: Giuffrè, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O acesso à justiça e a tutela jurisdicional dos interesses coletivos**. Revista de Processo, n. 72, p. 145-159, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O acesso à justiça e o protagonismo do Judiciário**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 365-384.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação**. Disponível em:
<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MARTOS, José Antonio de Faria. **As interceptações telefônicas e telemáticas danosas e seus reflexos no processo civil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. 372 p.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antonio de Faria. **A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil**. In: CONPEDI/UNINOVE. (Org.). **Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 223-240. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; MARTOS, José Antonio de Faria; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Inclusão digital e acesso à justiça: o abismo entre a parcela offline**



